



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059401-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEITON FERNANDES SOUZA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1059401-11.2024

APELANTE: Kleiton Fernandes Souza Nascimento
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.406

Acidente do trabalho – Acidente de trajeto (automobilístico) – Fratura de membros superior e inferior direitos e clavícula esquerda – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 114/119 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de fraturas múltiplas (membro superior e inferior direitos e clavícula esquerda), decorrentes de acidente de trajeto (automobilístico), ocorrido em 17.04.2024.

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente de trajeto, o qual resultou na fratura de membros superior e inferior direitos e clavícula esquerda,

experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Defende a demanda de maior esforço. Menciona o tema nº 416, do C. STJ, o qual autoriza o amparo da lei mesmo para lesões mínimas. Pede, ao final, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou a repetição da prova pericial (fls. 125/136).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 142).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado para exercer a profissão de protético dentário, perante o quadro de funcionários da Artwork Dental Lab Ltda., admitido em 01.04.2015 (CTPS digital – fl. 16), sofreu, em 17.04.2024, acidente de trajeto (automobilístico), o qual resultou na fratura dos membros superior e inferior direitos e clavícula esquerda, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Esteve em gozo de auxílio doença acidentário entre 02.05.2024 e 15.07.2024 (fl. 34), pelas mesmas queixas clínicas utilizadas como causa de pedir desta ação (fls. 30/31).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, noto a emissão de CAT (fls. 32/33), por parte da empregadora, registro do evento perante a autoridade policial (fls. 27/29), e concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS.

De outra parte, realizado o exame físico, não foram constatadas limitações funcionais ou prejuízo da força muscular para todos os segmentos envolvidos no acidente, inclusive, com negatização das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico (fl. 67).

Ao final, e à luz da profissão exercida pelo autor, o auxiliar médico não reconheceu incapacidade laborativa (fls. 67/68):

“Trata-se de um auxiliar de prótese dentária que no trajeto do trabalho em 18/05/2024 se envolveu numa colisão de moto x moto, resultando numa fratura da clavícula, radio distal sem desvio no punho direito e uma fratura-avulsão ligamentar no joelho direito.

No caso, em razão da mínima expressão clínica e do bom prognóstico funcional das fraturas no punho e joelho (sem desvio) optou-se pelo tratamento ortopédico com imobilização gessada das lesões ósseas, seguido de fisioterapia, enquanto que, as fraturas da clavícula foi fixada com placa metálica, tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 15/07/2024, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa-ré até a presente data.

Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou

comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar o parecer oficial, o qual, então, merece prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários, provas apresentadas e das explicações periciais, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR